



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222672 - DF (2025/0253409-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA**
AGRAVADO : **ANTONIO ALVES RODRIGUES CALADO**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA**
AGRAVADO : **CARLOS HERVAL DE VIVEIROS LARANJEIRA BARBOSA**
AGRAVADO : **DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ELY HART CERQUEIRA LIMA**
AGRAVADO : **JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES**
AGRAVADO : **JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO FILHO**
AGRAVADO : **MATHEUS LISBOA SANTOS**
AGRAVADO : **YARA MARIA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES**
ADVOGADOS : **RENATO BORGES BARROS - DF019275**
: **ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas pretéritas, voltando o prazo a fluir, em sua integralidade, apenas após o trânsito em julgado da decisão mandamental.

2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, consistindo em óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da postergação do ajuste de valores e critérios de cálculo para a fase de liquidação de sentença demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em via extraordinária.

4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222672 - DF(2025/0253409-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA**
AGRAVADO : **ANTONIO ALVES RODRIGUES CALADO**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA**
AGRAVADO : **CARLOS HERVAL DE VIVEIROS LARANJEIRA BARBOSA**
AGRAVADO : **DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ELY HART CERQUEIRA LIMA**
AGRAVADO : **JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES**
AGRAVADO : **JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO FILHO**
AGRAVADO : **MATHEUS LISBOA SANTOS**
AGRAVADO : **YARA MARIA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES**
ADVOGADOS : **RENATO BORGES BARROS - DF019275**
 ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas pretéritas, voltando o prazo a fluir, em sua integralidade, apenas após o trânsito em julgado da decisão mandamental.

2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, consistindo em óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da postergação do ajuste de valores e critérios de cálculo

para a fase de liquidação de sentença demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em via extraordinária.

4. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 493/496, pela qual se conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 502/509), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não poderia ter aplicado o óbice da jurisprudência consolidada, pois o mandado de segurança coletivo interromperia a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não para a cobrança de parcelas vencidas.

Defende que, retomada a contagem, o prazo correria pela metade.

Alega, ainda, a não incidência do impedimento relativo ao revolvimento fático-probatório, sob o argumento de que a necessidade de definição de critérios de liquidação e absorção da vantagem na fase de conhecimento configura matéria puramente jurídica.

Por fim, reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 514/519).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada deficiência na fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática registrou adequadamente que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, resolvendo a lide nos limites propostos e apresentando os fundamentos de seu convencimento, não se confundindo resultado desfavorável com omissão.

Sobre a prescrição, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento da Corte é firme no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição, de modo que, durante a tramitação da ação mandamental coletiva, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandado, voltando a fluir de forma integral apenas após o trânsito em julgado. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. JUIZ CLASSISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação da ação mandamental, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandado. [...] (AgInt no REsp n. 1.684.404/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

As razões recursais calcadas na distinção de marcos para parcelas vencidas e na retomada do prazo pela metade esbarram na orientação pacificada, atraindo o óbice respectivo.

Em relação à suposta necessidade de fixação dos critérios de cálculo, liquidez e absorção de valores na fase de conhecimento, a decisão monocrática destacou que a Corte de origem delegou tais ajustes para a fase de liquidação de sentença, momento em que a situação jurídica de cada autor será comprovada documentalmente. A alteração dessa premissa para exigir a liquidação imediata ou atestar a alegada incerteza do título exigiria incontornável reavaliação dos elementos de fato e prova dos autos, o que esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório em decorrência da aplicação da Súmula 7/STJ.

As razões do agravo interno, portanto, limitam-se a demonstrar o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sem apresentar elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.222.672 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0253409-0

Número de Origem:
10083042420194013400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA

RECORRIDO : ANTONIO ALVES RODRIGUES CALADO

RECORRIDO : ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA

RECORRIDO : CARLOS HERVAL DE VIVEIROS LARANJEIRA BARBOSA

RECORRIDO : DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ELY HART CERQUEIRA LIMA

RECORRIDO : JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES

RECORRIDO : JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO FILHO

RECORRIDO : MATHEUS LISBOA SANTOS

RECORRIDO : YARA MARIA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADNIL DE FATIMA SILVA FALCAO BAHIA

AGRAVADO : ANTONIO ALVES RODRIGUES CALADO

AGRAVADO : ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS HERVAL DE VIVEIROS LARANJEIRA BARBOSA
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELY HART CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES
AGRAVADO : JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO FILHO
AGRAVADO : MATHEUS LISBOA SANTOS
AGRAVADO : YARA MARIA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275
ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026